

DESO - Companhia de Saneamento de Sergipe

1.0.01.00/GABI - Roberto Leite

=====
=== CONTROLE DE PROTOCOLO ===
=====

CPL

Nº DO PROTOCOLO: **80671/2013**

CRIADO EM:

28/10/2013 09:51:25

REQUERENTE.....: 2.00.00/DGC

DESTINO.....: 1.0.02.00/AUDI - AUDITORIA INTERNA

ASSUNTO.....: O DGC ENCAMINHA O TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO, PARA ANÁLISE DAS ESPECIFICAÇÕES, PRONUNCIAMENTO E POSTERIOR DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO POR ESSA AUDITORIA, APÓS AS DEVIDAS AUTORIZAÇÕES DESTES DGC E PR.

Processo nº 80671/2013

===== D E S P A C H O S =====

À CPL

Discordamos da avaliação expressa pelos técnicos da 1.0.02.00/AUDI na CI nº 26/2014, anexo ao presente processo, que exclui do cálculo inerente à comprovação de serviços realizados/concluídos pela proponente nos últimos cinco anos, prevista no Item 6 - PROPOSTA TÉCNICA; Subitem 6.1.1 - Capacidade e Experiência da Empresa - Atestados, do Edital, os pontos referentes aos atestados apresentados pela licitante AUDILINK & CIA AUDITORES, pelas razões que passamos a expor:

a) — A proponente apresentou atestados técnicos de execução de serviços similares ao objeto do presente processo licitatório realizados em diversas instituições, dentre as quais a Universidade de São Paulo, Conselhos Federais de Contabilidade, de Arquitetura e Urbanismo, de Medicina, dentre outros, que reconhecidamente têm número de empregados superiores ao da DESO;

b) — Entendemos que o fato de não estar expresso no referidos atestados a referência: “que resultaram na identificação de benefícios financeiros”, NÃO É motivo relevante para desconsiderar tais atestados, pelo contrário tal exigência fere o princípio da razoabilidade;

c) — Afastada a tese de inabilitação pela ausência de comprovação de capacidade técnica, entendemos que a proponente não feriu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois demonstrou através da documentação acostada ao processo, estar tecnicamente habilitada para executar os serviços objetos da licitação.

d) — A finalidade principal de um processo licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, cabendo aos agentes públicos evitar a adoção de exigências que restrinjam ou frustem o caráter competitivo do processo.

Portanto, estando comprovada a aptidão da proponente para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, ACATAMOS o recurso interposto pela AUDILINK & CIA AUDITORES, devendo ser computados na sua totalidade, os pontos referentes aos Atestados Técnicos, para efeito de totalização no item de qualificação técnica.

Em: 29/04/2014

Antônio Sérgio Ferrari Vargas
Diretor Presidente
Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO